

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA -
MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO/MS.**

Processo 002/2023

Edital – Pregão Presencial 002/2023

Objeto: SRP – Sistema de Registro de Preços, para futuras e parceladas aquisições de materiais de consumo e equipamentos permanentes para o Hospital Municipal.

SUPRIMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 24.660.664/0001-45, estabelecida na Tv. Pepe Simioli, nº 151, Centro, na cidade de Campo Grande/MS, CEP 79002-374, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

I. DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Presencial nº 002/2023, pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, tendo o respectivo Pregão o objeto de SRP – Sistema de Registro de Preços, para futuras e parceladas aquisições de materiais de consumo e equipamentos permanentes para o Hospital Municipal.

Diante do interesse desta impugnante em participar do certame, diante da acentuada análise do Edital, fora possível identificar questões divergentes ainda não esclarecidas, além da ausência menção quanto ao suporte técnico dos itens relacionados em Edital.

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública Municipal, conforme será demonstrado adiante.

II. DO DIREITO

DO PRAZO LEGAL PARA JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O respectivo edital de licitação deve prever o prazo para julgamento das impugnações interpostas em consonância com o prazo previsto na legislação pátria.

O Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 2º o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante, o que cumpre nesta oportunidade.

Portanto, requer seja recebida a presente impugnação, com o acatamento dos requerimentos e retificação do termo editalício.

II.I – DA DESIGNAÇÃO DE COTAS DE PARTICIPAÇÃO

Em análise ao Edital supra citado, é clara a identificação quanto a designação de cotas de participação, distribuindo-as entre “COTA EXCLUSIVA ME, EPP E MEI – itens 01 ao 33; COTA AMPLA CONCORRÊNCIA – itens 34 ao 37 e; COTA RESERVADA PARA ME, EPP E MEI – itens 38 ao 41”.

Neste passo, podemos identificar junto ao Adendo ao Edital de Licitação, a descrição dos itens direcionados às cotas, destacando alguns dos itens abaixo:

- ITEM 3 - **AUTOCLAVE** HORIZONTAL OU VERTICAL A VAPOR SATURADO COM CAPACIDADE DA CÂMARA INTERNA P/ NO MÍNIMO 250 LITROS. (02 UNIDADES);
- ITEM 04 - **BOMBA DE INFUSÃO** PARA ALIMENTAÇÃO E MEDICAÇÃO (20 UNIDADES)
- ITEM 9 - **CALANDRA** UM OU DOIS CILINDROS (01 UNIDADE)
- ITEM 11 - **CAMA HOSPITALAR COM GRADES** - MÍNIMO DE 3 MOVIMENTOS - ADULTO (30 UNIDADES)
- ITEM 27 - **LAVADORA EXTRATORA** FRONTAL AUTOMATIZADA , VELOCIDADE DE CENTRIFUGAÇÃO ALTA, PARA USO HOSPITALAR COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 50 E 60 LITROS (01 UNIDADE)
- ITEM 32 - **SECADORA ROTATIVA** PARA SECAGEM E PRÉ SECAGEM COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 50 KG, PORTA FRONTAL COM AMPLO VISOR DE VIDRO E AQUECIMENTO POR RESISTÊNCIA ELÉTRICA. (01 UNIDADE).

A citação dos itens acima torna-se necessária justamente para demonstrar a Vossa Senhoria a ocorrência de uma designação de cota “dispensável” vez que em razão do valor de mercado, tais itens não poderiam ser adquiridos e fornecidos por empresas de porte ME, EPP e MEI, uma vez que estas

possuem, no rigor da lei, limite no valor da contratação em até R\$80.000,00 (oitenta mil reais). Destaca-se os artigos da Lei Complementar 123/2006:

Art. 47. **Nas contratações públicas da administração direta e indireta**, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte** objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. **Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:**

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Art. 49. **Não se aplica** o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Primeiro, torna-se evidente estar superado o valor da modalidade de contratação aos itens relacionados às cotas de exclusividade e reservada para ME, EPP e MEI, (Itens 1.3, Cláusula 1ª – Edital);

Segundo, não há qualquer fator vantajoso para administração pública o tratamento inserido no art. 47 da LC 123/2006, uma vez que esta poderia realizar a contratação dos itens diretamente de seus fabricantes, que poderia ofertar menor/melhor valor aos itens mencionados.

Ademais, é possível verificar que justamente os itens (01 -33) de maior valor de mercado, foram destinados justamente à COTA EXCLUSIVA PARA “ME, EPP e MEI”, prejudicando as empresas deste porte na justa e legal participação do certame, vez que não poderiam cumpri-lo sem vergastar as normas legais que anseiam a modalidade empresarial.

Ora, em vista desse cenário, é possível afirmar que a lógica que concebeu o regime do tratamento diferenciado às MEs e EPPs pressupõe, basicamente, três ideias:

- a) é possível haver preços distintos para cada cota;
- b) o preço da cota reservada usualmente será maior do que o da cota principal, pois, do contrário, se a ME ou a EPP pudesse oferecer preços equivalentes aos praticados pelas médias e grandes empresas, não haveria razão para garantir disputa exclusiva entre ME e EPPs;**
- c) o preço da cota reservada deve ser aceitável, com base nos parâmetros definidos pela Administração na estimativa do valor da licitação.

Por fim, também importante consignar e já impugnar quanto aos termos da **PROPOSTA ESCRITA**, vez que todos os itens estão como LEGENDA “COTA RESERVADA” sendo que na proposta de preços, as camas e as bombas de infusão foram divididas da seguinte forma:

ITEM 34 - BOMBA DE INFUSÃO P/ ALIMENTAÇÃO E MEDICAÇÃO (15 UNIDADES)

ITEM 38 - BOMBA DE INFUSÃO P/ ALIMENTAÇÃO E MEDICAÇÃO (05 UNIDADES)

ITEM 35 - CAMA HOSPITALAR COM GRADES – MÍNIMO DE 03 MOVIMENTOS (23 UNIDADES)

ITEM 39 - CAMA HOSPITALAR COM GRADES – MÍNIMO DE 03 MOVIMENTOS (07 UNIDADES)

Desta forma, torna-se evidenciado que para que ocorra a justa condição ao certame, será necessária sua retificação para que faça constar a participação **AMPLA** para os itens de **quantidades maiores** e ainda, **EXCLUSIVA ME /EPP /MEI** para os itens **de quantidade MENOR**.

Posto isso, resta impugnado o termo editalício, requerendo através desta impugnação, seja determinado a sua retificação, para que então conste os itens aqui destacados e de maior valor de mercado, através da cota de **AMPLA** concorrência, em destaque:

- AUTOCLAVE, BOMBA DE INFUSÃO, CALANDRA, CAMA HOSPITALAR, LAVADORA, SECADORA;

É o que desde já, requer.

II.II – DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO – INCLUSÃO DO FORNECIMENTO DE ASSISTENCIA TÉCNICA AUTORIZADA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.

Diante do interesse desta manifestante na participação do certame, bem como em análise ao teor do Edital Pregão Presencial 002/2023 para aquisições de materiais de consumo e equipamentos permanentes para o Hospital Municipal, crível destacar a inexistência de menção de fornecimento de assistência técnica autorizada aos itens descritos em Edital/Adendo.

Necessário a atenção a este item da impugnação, uma vez que os equipamentos são de uso contínuo, para uso em hospital público, qual se tem por conhecimento geral o alto fluxo de atendimentos.

Neste cenário, também importante considerar que o fornecimento de assistência técnica autorizada no Estado do Mato Grosso do Sul se tornaria indispensável, razão qual deve ser inserido ao teor editalício.

A omissão quanto ao fornecimento de assistência técnica autorizada permitirá, na ocorrência de danos aos equipamentos, prejuízo quanto a sua reparação, que poderão culminar em uma

inutilização e prejuízo aos cofres públicos, vez que os itens possuem assistência técnica específica, de mão de obra qualificada e estritamente reduzida.

Considerando evitar-se prejuízos aos cofres públicos, inutilização e perda de equipamentos a serem utilizados em Hospital Público, a retificação do Edital com inserção junto aos produtos/equipamentos item 03 AUTOCLAVE, item 04 BOMBA DE INFUSÃO, item, 09 CALANDRA, item 11 CAMA HOSPITALAR, item 27 LAVADORA, item 32 SECADORA o dever de fornecimento de assistência técnica autorizada dentro do Estado de Mato Grosso do Sul, torna-se indispensável.

Portanto, diante do exposto, deve ser retificado o edital elaborado para a respectiva licitação, com o respectivo adiamento da sessão do pregão presencial, haja vista a necessidade das adequações quanto aos pontos impugnados.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1 – Seja recebida a presente impugnação, recebendo e acatando os termos desta impugnação, para que os itens aqui destacados sejam corretamente incluídos na Cota Ampla, em razão do valor de mercado e impossibilidade de contratação pelas Cotas Exclusiva e Reservadas, permitindo a justa concorrência e participação, e ainda, determinando a inclusão aos itens destacados quanto ao fornecimento de assistência técnica especializada autorizada.

2 – Seja adiada a sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

Termos em que, pede deferimento

Campo Grande – MS, 3 de fevereiro de 2023.

Carlos Augusto Targino de Souza
(Sócio-Proprietário)

24.660.664/0001-45
SUPRIMED - COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS
HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA
TRAVESSA PEPE SIMIOLI, 151
CENTRO - CEP 79.002-374
CAMPO GRANDE MS